



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.678148/2009-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.081 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente SÁFILO DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde, o que não ocorreu.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10880.678148/2009-96
Acórdão n.º **3801-004.081**

S3-TE01
Fl. 12

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Flávio de Castro Pontes e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo, contra o acórdão julgado na sessão de 26 de agosto de 2011, pela 6ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo I/SP (DRJ/SPI), em julgo improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“O processo em exame deve sua origem à declaração de compensação anexa, transmitida eletronicamente pela empresa SÁFILO DO BRASIL LTDA, com o propósito de compensar débito propósito de compensar débito com suposto crédito de COFINS oriundos de pagamento indevido ou a maior que teria em 11/11/205.

A unidade jurisdicionante do sujeito passivo, em despacho decisório eletrônico proferido na fl. 1, negou homologação à compensação declarada por não haver crédito disponível, esclarecendo que o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos da empresa.

Tomando ciência da decisão, a contribuinte apresentou de forma tempestiva a manifestação de inconformidade, na qual tece os seguintes argumentos:

- a) Salaria de início que a interposição do recurso em apreço suspende de imediato a exigibilidade do crédito tributário a que alude o despacho decisório atacado, consoante dispõe o art. 151, III, do CTN;*
- b) Alega que, em virtude de inclusão indevida de IPI relativo às vendas realizadas na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolheu essas contribuições em valores substancialmente superiores ao que seria devido, sendo notório que tal imposto não faz parte de sua base de cálculo;*
- c) Afirma que, ao se aperceber do erro, efetuou um levantamento do referido indébito, apurando créditos no de (PIS) e de (COFINS), os quais passou a compensar por meio de vários PER/DCOMP transmitidos em datas diversas;*
- d) No entanto – prossegue – devido a falha administrativa interna, deixou de retificar e retransmitir eletronicamente, por meio do sítio da RFB, as DCTF e os DACON relativos a esse período – o que levou a Fazenda Federal, ante a*

impossibilidade de reconhecer os pagamentos a maior, a não homologar as compensações realizadas;

- e) *Acrescenta que, desejando regularizar tal pendência, transmitiu as DCTF e os DACON retificadores;*
- f) *Passando a tratar especificamente do processo em exame, descreve com minúcias a natureza e o valor do débito e do crédito compensados na DCOMP objeto do despacho decisório impugnado e observa estar à disposição das autoridades fiscais “toda a documentação comprobatória relativa aos recolhimentos e compensações efetuadas”;*
- g) *Assevera que o crédito utilizado na DCOMP realmente existe e deve ser reconhecido, citando em seguida dois acórdãos do Conselho de Contribuintes cujas ementas tratam de erro material no preenchimento de DCTF e mencionam o princípio da verdade material;*
- h) *Concluindo, requer a reforma do despacho decisório e apresenta, na última folha da impugnação, uma lista de documentos que traz aos autos.*

É o relatório”

A DRJ de São Paulo I/SP (DRJ/SPI) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, confirmando a não homologação da compensação declarada. Colaciono a ementa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo, na forma da legislação em vigor, demonstrar por meio de documentação contábil idônea a existência do direito creditório informado em declaração de compensação.

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante com fito de reduzir tributo – mormente quando feita após a ciência de despacho decisório fundado na informação que se pretende alterar – só é admissível mediante comprovação documental.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não havendo provas da existência do crédito utilizado, deve-se negar homologação à compensação declarada.

Processo nº 10880.678148/2009-96
Acórdão n.º **3801-004.081**

S3-TE01
Fl. 15

*DCOMP. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO.*

*Permanecerá suspensa a exigibilidade dos débitos declarados
em DCOMP enquanto estiver presente qualquer das hipóteses
previstas no art. 151 do CTN (Lei nº 5.172/66)*

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, enfatizando que deve ser reformada a decisão de primeira instância diante da falta de fundamentação, prejudicando do contraditório e da ampla defesa, alega aplicabilidade da verdade material e a inaplicabilidade da multa.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Analisando-se os autos, verifica-se que o processo se iniciou com uma PER/DCOMP transmitida pela contribuinte, no qual informou ela ter realizado pagamento indevido ou a maior de COFINS.

Deste modo, tendo em vista o argumento da contribuinte de que procedera à retificação da DCTF e do DACON e que, à luz destes documentos retificados, a compensação deveria ser deferida, a DRJ constatou que as retificações ocorreram após a ciência do despacho decisório que não homologara a compensação e que a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade não era hábil, idônea e suficiente para comprovação de suposto erro no preenchimento inicial da DCTF, porque não foi apresentada escrituração contábil e fiscal do período.

Assim, com base nestas constatações, no fato de a legislação tributária dispor que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), e de a lei que trata do processo administrativo tributário federal estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972), a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade.

Apesar de a decisão de primeira instância ter sido fundamentada de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, no recurso voluntário afirma que por motivo de falha administrativa as DACON e a DCTF não foram devidamente retificados, nem transmitidos no programa da RFB, sendo este o motivo pelo do indeferimento das homologações.

Ocorre que, em detrimento do erro de sistema alegado, a recorrente procedeu com a transmissão da retificadora, todavia apenas em 23/11/2009, ou seja, cerca de um mês após o despacho que indeferiu a homologação do pedido de compensação, sem qualquer comprovação complementar que produza prova inequívoca da operação.

Conforme o disposto nos §§ 1, 2º e 3º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.1102, de 24 de dezembro de 2010, que, com pequenas alterações, manteve a redação das Instruções Normativas anteriores, é necessário para que os efeitos da retificadora sejam plenos a apresentação de prova inequívoca da ocorrência de erro. Colaciona-se os referidos dispositivos:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas

Hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCT retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe desses saldo;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal

§3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário

Logo, não foram contestadas as razões que levaram a DRJ a entender que a DCTF e o DACTON retificados constantes destes autos não prestam para comprovar a inicialmente alegada existência de crédito.

Diante dos fatos, passível de conclusão de que a recorrente concorda, por não ter apresentado em suas razões recursais nada a respeito, com as seguintes assertivas da DRJ de São Paulo I/SP: i) que a retificação da DCTF e do DACTON, por ser posterior à ciência do despacho decisório, não é válida para produzir efeitos; ii) que a alegação de erro e apresentação de DCTF retificadora na fase de impugnação não é suficiente para fazer prova em favor da contribuinte; bem como, iii) que é necessária a comprovação documental por meio de apresentação da escrituração contábil e fiscal na data final para apresentação da manifestação de inconformidade.

Restar-se-á, tão somente, verificar se é procedente a alegação de que o DARF citado no PER/DCOMP é suficiente para comprovar a existência do crédito. Contudo, o

despacho decisório é claro ao atestar que o pagamento informado como indevido ou a maior foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte e que não sobrou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Conforme afirmou a Auditora Relatora do acórdão recorrido, a conclusão emitida pela autoridade fiscal da DRF de origem baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelos próprios contribuintes por meio de declarações fiscais próprias.

Assim, tem-se que, no caso, o pagamento informado como indevido ou a maior estava totalmente vinculado a tributo declarado em DCTF como devido. Por consequência, o DARF a ele relativo não prova a existência de crédito algum.

A contribuinte não comprovou possível erro na DCTF original que permitisse considerar que o valor pago por meio do DARF informado foi indevido ou a maior.

Não tendo ficado provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, então, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, deve-se considerar correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Compartilho do entendimento de que o fato do contribuinte ter retificado a DCTF após a ciência do despacho decisório, por si só, não é motivo suficiente para provocar o não reconhecimento do seu crédito. Logo, entendo como indispensável a apresentação de provas suficientes a justificar o erro de cálculo inicialmente cometido, nos termos do § 1º do artigo 147 do CTN:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Ocorre que a contribuinte não logrou êxito ao apresentar provas contábeis e fiscais suficientes para a comprovação do erro de preenchimento de DCTF, carreando aos autos tão somente a DCTF retificadora, pelo que, torna-se impossível reconhecer o crédito pretendido sem os elementos de prova indispensáveis.

Outrossim, entendo que a apresentação da DCTF retificadora não é suficiente para comprovar a existência do crédito pretendido. Logo, deixou transcorrer a contribuinte a sua oportunidade de produzir provas que sustentassem as suas alegações, ônus que lhe competia, não sendo os documentos juntados em anexo ao recurso voluntário suficiente para provar o direito alegado.

Assim, temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Apesar de não haver qualquer consideração no recurso voluntário sobre a DCTF e o DACON retificadores constantes destes autos, o que exclui deste Colegiado a necessidade de apreciá-los, observo que a turma tem admitido a DCTF retificadora mesmo quando posterior à ciência do despacho decisório, porém, somente quando acompanhada da prova de erro na DCTF retificada, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis.

Conforme a jurisprudência deste Egrégio Conselho, somente se admite a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, quando a contribuinte apresentar a documentação adequada e suficiente para provar que houve pagamento indevido ou maior. Deste modo, tendo a contribuinte anexado declaração retificadora posterior à ciência do despacho decisório que indeferiu seu pedido de compensação, e não trazendo aos autos nenhum elemento que possa comprovar a sua pretensão, concluo por não ter sido comprovado o direito creditório pretendido, ainda que invocado o princípio da verdade material.

Desta forma, em especial pela não comprovação da existência de direito de crédito líquido e certo, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se a decisão que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e não homologou a compensação a ele vinculada.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator - Relator

Processo nº 10880.678148/2009-96
Acórdão n.º **3801-004.081**

S3-TE01
Fl. 20

CÓPIA